



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2024 – PMB

Objeto contratual: Registro de preços "Aquisição de sacos de lixo, para manutenção das atividades da Prefeitura Municipal de Bombinhas, pelo período de doze meses."

IMPUGNANTE – EASY CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA

I. RELATÓRIO

Cuida-se do julgamento de impugnação apresentada pela empresa EASY CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA que, basicamente, tendo interesse em prosseguir na licitação mencionada, interpôs impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 016/2024 - PMB, alegando em síntese, que o Edital contém irregularidades que maculam o certame.

II. DOS PRESSUPOSTOS FORMAIS

Inicialmente, saliente-se que houve satisfação integral dos pressupostos formais da impugnação, com a formalização escrita da peça tempestivamente.

Isto posto, CONHECE-SE da impugnação.

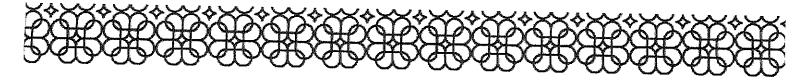
III. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Consta-se que a impugnação em síntese solicita incluir na qualificação técnica como exigência, a solicitação de **amostra** para a comprovação da qualidade de alguns produtos, a alteração dos descritivos de itens, bem como que seja apresentado junto com as amostras **laudo acreditado pelo INMETRO contendo massa média/peso** para alguns itens, comprovando que o material foi testado de aprovado nos testes expostos e exigidos pela NBR 9191/2008. Na mesma impugnação a recorrente pede que sejam alteradas as medidas e litragens de três itens conforme tabela de comercialização da ABNT NBR 9191 de 2008.

Vejamos que as licitações no âmbito desta instituição têm como objetivo a seleção da proposta mais vantajosa, assim como garantir a legitimidade, a eficiência e a objetividade da aplicação dos recursos da Prefeitura de Bombinhas, bem como o alcance de suas finalidades institucionais.

Portanto, cabe ao edital esboçar em seu texto, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à apreciação da habilitação dos licitantes, de tal modo que, uma vez preenchidas, entender-se à a aptidão do licitante para executar o contrato. Tão somente assim será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem margens a avaliações subjetivas.







Todavia, as exigências que constam no descritivo dos itens questionados são as mesmas usadas na última Ata de Registro de Preços do Município de Bombinhas. Nesse sentido vale ressaltar que os produtos recebidos atenderam às expectativas quanto a sua resistência. A requerente não apresenta nesse instrumento qualquer determinação legal de que as exigências deste edital devam ser substituídas, pela sua sugestão. Por conseguinte, uma vez que a exigência dos laudos contemplados neste instrumento editalício, têm atendido as expectativas desta Administração quanto a qualidade dos produtos recebidos, presume-se desnecessário trocar a atual exigência pelo laudo com massa/peso médio, solicitado pela requerente.

Quanto à exigência de solicitação de amostras, esta é uma decisão discricionária que cabe ao gestor público competente, e nesse sentido não houve qualquer pedido das secretarias requisitantes. A Prefeitura de Bombinhas confere a qualidade do produto no ato da entrega. Caso não seja comprovada a qualidade licitada, o produto será devolvido e a empresa será devidamente notificada e punida se caso persistir no erro. Enfatizando que na última ARP desse produto não foi exigido amostras, no entanto as entregas ocorreram dentro da normalidade e com a qualidade pretendida, não acarretando nenhum problema a essa Administração. Portanto, não se justifica também a necessidade de solicitação de amostras.

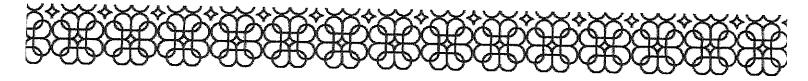
Alega a requerente que os itens 4,9 e 11 estão em desconformidade com a tabela de comercialização da norma ABNT NBR 9191. Solicita a Requerente que sejam alteradas as medidas e litragens dos itens, e que os mesmos sejam licitados conforme a tabela da ABNT NBR 9191.

Reconhece-se que as medidas no Termo de Referência deste edital não estão contempladas na NBR citada, nesse caso não se justificando a exigência da mesma norma. Porém vejamos, que os descritivos constantes do Termo de Referência do edital vêm sendo elaborados e adaptados de acordo com a necessidade desta Prefeitura ao longo dos anos, os quais tem atendido muito bem as finalidades. Importante também ressaltar que os descritivos foram elaborados de acordo com a necessidade desta municipalidade, que se utiliza de diversos tamanhos de lixeiras públicas externas (praças, vias públicas, etc...), seno que uma parcela dessas lixeiras tem as medidas descritas nos itens questionados.

Nesse sentido, podemos citar o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

(...) Vez que o disposto constante no caput do Ar.31 da Lei n. 8666/93 limita e NÃO OBRIGA, a administração a exigir apenas os documentos ali descritos. Ou seja, os artigos 30 e 31 da Lei n. 8.666/93 utilizam a expressão limitar-se há, o que não imprime obrigatoriedade da exigência de documentos, mas sim, dá um parâmetro máximo à discricionariedade da Administração Pública que, pautada em critérios de conveniência e oportunidade, decidirá se irá ou não exigir a documentação relativa à qualificação técnica, e qualificação econômica financeira conforme o caso concreto. [DENUNCIA n. 1041589. Rel. CONS. SUBST. VICTOR MEYER. Sessão do dia 01/10/2020. Disponibilizada no DOC do dia 27/10/2020°]







Vale realçar que não se vislumbra na Lei 14.133 alteração quanto a esse entendimento.

Nessa linha de pensamento, busca-se amparo para decidir, no Princípio da Isonomia, onde resta o seguinte entendimento:

> O Princípio da Isonomia ou igualdade consiste na ideia de que todos devem receber tratamento paritário, em situações uniformes, não sendo admitidos privilégios ou discriminações arbitrárias.

Frente ao texto acima, restou demonstrado que as alegações da requerente na impugnação ora respondida, foram devidamente debatidas ao longo desse documento.

IV. DA DECISÃO

Face ao exposto, conheço a impugnação ao Edital apresentado pela empresa EASY CLEAN DISTRIBUIDORA, inscrita no CNPJ nº 49.039.,321/0001-99 para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, orientando para que seja retirada a exigência da norma ABNT NBR 9191da ABNT quanto as medidas e litragens para os itens 4,9 e 11. No entanto devendo o restante do texto deste edital permanecer inalterado.

Bombinhas (SC), 15 de julho de 2024.

ODALMIR ANTONIO RODRIGUES:40683036068 RODRIGUES:40683036068

Assinado de forma digital por **ODALMIR ANTONIO**

Dados: 2024.07.15 16:35:32 -03'00'

ODALMIR ANTONIO RODRIGUES Pregoeiro



Rua Baleia Jubarte, 328 - José Amândio

CEP: 88215-000